



**PROCESSO TCE-PE N° 18100678-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2020,

**Sebastiao Dias Filho:**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.964.710,47, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que o déficit orçamentário sofreu um acréscimo de R\$ 2.965.645,00, em relação ao saldo registrado em 2016, que era de R\$ 999.065,47 (processo TCE-PE N° 17100102-3), cujo total de R\$ 3.964.710,47 representa um aumento do déficit da ordem de 397,00% no exercício de 2017;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 4.240.663,05 registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo no montante de R\$ 1.677.639,03, a menor que o limite constitucional (R\$



2.012.839,02), descumprindo o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, cujo valor não repassado (R\$ 335.199,99) representa 16,65% do montante relativo ao limite constitucional;

CONSIDERANDO a reincidente Despesa Total com Pessoal ao final do exercício acima do limite previsto pela LRF, que desenquadrou-se desde o 2º quadrimestre de 2015 e registrou os percentuais de 56,23%, 57,06% e 62,44% em relação à RCL do Município no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desacordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 16100088-5; TCE-PE n.º 1430036-9; TCE-PE Nº 1470040-2; TCE-PE Nº 15100179-0; TC n.º 1401873-1; TC n.º 1490101-8; TCE-PE Nº 1406718-3; TCE-PE Nº 1240219-9; TCE-PE Nº 1370078-9; TCE-PE Nº 1330041-6; TCE-PE Nº 1302143-6, TCE-PE Nº 16100185-3; TCE-PE Nº 16100084- 8; TCE-PE Nº 17100056-0; TCE-PE Nº 17100016-0; TCE-PE Nº 17100129-1, TCE-PE Nº 17100054-7 e TCE-PE Nº 17100008-0);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, no contexto dos argumentos apresentados na sustentação oral da parte, nos termos do inciso III, Art. 54-A do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar e encaminhar a LOA para o Poder Legislativo sem superestimação de receita, adotando-se os critérios legais, e sem previsão exagerada para abertura de créditos adicionais mediante decreto unicamente (item 2.1);



2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes (Item 2.4);
4. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
5. Providenciar a inscrição em dívida ativa dos devedores inadimplentes com o Município através do devido procedimento administrativo (Item 3.2.1);
6. Lançar a conta redutora de provisão para perdas da dívida ativa no sistema patrimonial (Item 3.2.1);
7. Repassar o total dos recursos financeiros anuais pertinentes ao Poder Legislativo obedecendo o limite normatizado no artigo 29-A da Constituição Federal e na LOA (Item 4);
8. Reduzir a despesa total com pessoal de forma a conduzir o gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos (Item 5.4);
10. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);
11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Tabira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS